



Número: **0600314-95.2024.6.27.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2 (V) - Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600966-25.2024.6.27.0029**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR (IMPETRANTE)	LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
PALMAS AVANÇA [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD] - PALMAS - TO (IMPETRANTE)	LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10055920	29/09/2024 20:18	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600314-95.2024.6.27.0000

Assunto: Direito de resposta

Procedência: Palmas - TO

IMPETRANTE: PALMAS AVANÇA [FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PSD] - PALMAS - TO, JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

Advogados: LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA - TO8113, VITOR GALDIOLI
PAES - TO6579-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE
RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

Relatora: Juiz SILVANA MARIA PARFIENIUK

Juiz Plantonista: WAGMAR ROBERTO SILVA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por **PALMAS AVANÇA [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PSD]**, JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Palmas/TO que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar aos representados e emissora (cabeça de rede) a suspensão da veiculação do conteúdo objeto desta representação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com postergação da análise do pedido de realização de perícia, após manifestação do MPE.

A impetrante alega que a decisão está fundamentada na utilização de *deep fake* e na suposta manipulação de áudios; contudo, a inicial não apresentou prova técnica apta a comprovar a



utilização de Inteligência Artificial (IA) vedada ou o áudio original para comprovar a alteração da ordem e do contexto da conversa, o que contraria o entendimento firmado pelo mesmo juízo dois dias antes. Argumenta que há manifesta ilegalidade na decisão proferida, a qual se desvia significativamente dos princípios e fundamentos que regem a propaganda eleitoral, aproximando-a da teratologia, notadamente quando proferida nos últimos dias da campanha eleitoral, culminando na exclusão do debate público de críticas políticas relevantes e diretamente relacionadas a atuação de candidata ao pleito. Argui que para comprovar a suposta manipulação, a inicial foi instruída apenas com procurações, o vídeo da propaganda impugnada e sua a gravação e uma inserção da própria candidata representante, em que uma pessoa, supostamente a ex-funcionária gravada, afirma que houve montagem e distorção. Alega, ainda, que os fatos expostos comprovam que a decisão que deferiu a suspensão da propaganda eleitoral do Impetrante possui ilegalidade flagrante e margeia a teratologia, pois descumprido o art. 58, da Lei n. 9.504/1997, ao suspender propaganda eleitoral sem a existência de inveracidade chapada, bem como o art. 32, III, "b", da Resolução TSE n. 23.608/2019, pela determinação de suspensão de toda a peça, quando apenas 52 segundos são utilizados para veicular o trecho impugnado. Ao final, requer que seja determinada a imediata suspensão da decisão proferida na Representação Eleitoral n. 0600966-25.2024.6.27.0029 (ID. 10055383). Junta documentos de IDs. 10055384 a 10055399.

É o relatório. Decido.

Observa-se que o ato apontado como ilegal consiste em decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Palmas/TO, que deferiu a tutela de urgência pleiteada em pedido de direito de resposta.

Como é sabido, prevê o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 que não se concederá mandado de segurança na hipótese de se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No caso, as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes eleitorais são irrecorríveis, conforme disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.608/2019, circunstância que autorizaria, em tese, a impetração do *mandamus*.

Conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, o mandado de segurança contra ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: (i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; (ii) ausência de previsão de recurso próprio; (iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e (iv) teratologia da decisão atacada (**Recurso em Mandado de Segurança n. 16185, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, DJE 18/06/2018**).

O art. 242 do Código Eleitoral proscreve meio publicitário destinado a manipulação da opinião pública, isto é, mecanismos de distorção da realidade determinantes da constituição de estados mentais, emocionais ou passionais. O art. 243, por sua vez, enuncia os objetos vedados por meio de propaganda eleitoral, dentre eles, evento que promova a calúnia, difamação ou injúria de quaisquer pessoas, candidatos ou não, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (inciso IX), a saber:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades



que exerçam autoridade pública.

Por outro lado, em proposição de envergadura inversamente proporcional, recepcionada na medida da proteção ao direito constitucional de liberdade de expressão (art. 5º, *caput* e inciso IV, CF/1988), o art. 248 do Código Eleitoral garante a veiculação de propaganda eleitoral, a vedar a inutilização, alteração ou perturbação de meios **lícitos** empregados para tanto.

Portanto, o diálogo entre os dispositivos do Código Eleitoral protege o direito de liberdade e repele os meios manipuladores da opinião pública violadores do direito de personalidade de quaisquer pessoas (TSE: AgR REspEI n. 0600687-10.2020.6.25.0005, rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão virtual 24/2 a 2/3/2023).

Nos termos do art. 58 da Lei n. 9.504/1997, "é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". A Resolução TSE n. 23.608/2019 complementa a interpretação do art. 58 da Lei n. 9.504/1997, a merecer cotejo:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, cabará à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Nessa esteira, a Resolução TSE n. 23.610/2019 didaticamente traduz a medida de proteção legal deduzida do Código Eleitoral e no art. 58 da Lei n. 9.504/1997, a saber:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).



§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir **fato falso** ou gravemente **descontextualizado** sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei n. 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato **chapadamente inverídico**, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. (...). 5. Execução da resposta. 6. Q exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta

Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido.

(TSE: Recurso no Direito de Resposta n. 060150854, Min. Maria Cláudia Bucchianeri, Publicado em Sessão, 24/10/2022).

Na espécie, o ponto controvertido que moldou o mandado de segurança, cinge-se em aferir se a propaganda eleitoral em bloco transmitida na televisão configura ou não divulgação de fato inverídico. O Juízo da 29ª ZE de Palmas/TO concedeu a liminar, no bojo da Representação Eleitoral do processo n. 0600966-25.2024.6.27.0029, considerando que a declaração da ex-funcionária, acostada pela representante, revela suficiente para evidenciar suposto vício do áudio. Vejamos seu conteúdo a transcrição do áudio:

Locução masculina: Em suas empresas, Janad Valcari tem um padrão de tratamento desumano com seus funcionários. Os áudios que viralizaram na internet, revelam abuso, humilhação, violência e assédio. Ouça você mesmo os trechos dos diálogos, agora autenticados por laudo pericial.

Janad: Olha aí ela é tão idiota! Ela não atende essa D##### do telefone não.

Funcionária: Oi

Janad: Minha fia, cadê o controle de despesas? O Ordiley falou: a partir daqui é isso aqui. Cadê essa d#####?

Funcionária: Dona Janad, eu não dou conta de trabalhar assim desse jeito não.

Janad: Manda então essa d#####a lá, marca lá e manda essa p####a dessa planilha que ele te mandou ai no grupo. Por isso te chamam de idiota, de burra, de tudo. Nem a planilha fez, moço, tá doído? Imundice da p#####. Lentidão.



Locução masculina: Esse tipo de pessoa quer comandar o povo de Palmas. Pense nisso. Você quer ser tratado assim pelos próximos 4 anos?

Homem 1: Vai começar o programa, Geo 45.

Mulher 1: Bora assistir o nosso prefeito, Geo 45.

Homem 2: Eu já me decidi, eu vou votar é no Júnior.

Homem 3: Tá maluco? Eu não, eu vou votar no Geo.

Homem 2: Moço, o Júnior é o único cara que pode seguir mudando Palmas, que não vai interromper o trabalho da prefeita Cinthia e jogar tudo no lixo.

Homem 3: E o Geo é o único que pode salvar Palmas de parar no fundo do poço. Homens gritam.

Homem 3: Deus é mais.

Homem 2: Não gosto nem de pensar. Agora voltando aqui, o meu candidato, o Júnior, é ficha limpa. E ele tem o apoio da prefeita Cinthia.

Homem 3: Não, quem tem o apoio da prefeita Cinthia é o Geo. Eu ouvi um vídeo dela hoje falando isso.

Cinthia Ribeiro: E é por isso, Júnior Geo, que você tem o meu apoio, para que Palmas continue avançando. Com você na prefeitura, Geo, eu tenho a certeza que a nossa cidade vai continuar avançando muito mais.

Homem 2 e Homem 3 falam: Uai, a Cinthia tá com o Júnior ou tá com o Geo?

Ivanete Lima: É o Júnior Geo, minha gente. Eu sou a vice dele. Olha o homem aí.

Júnior Geo: E aí, pessoal?

Homem 3: Ué, mas esse aqui é meu candidato.

Homem 2: É meu candidato também.

Ivanete Lima: É candidato de todo mundo.

Homem 2: O candidato dois em um.

Ivanete Lima: É três em um. É Júnior, é Geo, é Cinthia.

Júnior Geo: E Ivanete.

Homem 3: Não, desculpa, mas aí já são quatro.

Ivanete Lima: E o povo vai sentar na cadeira do prefeito.

Homem 2: Aí eu vi vantagem. Vozes: O futuro chegou!



Júnior Geo: Hoje não vou falar de propostas. Vou falar com você, que está quase votando em mim, mas tem medo que eu não consiga derrotar a candidata que você não quer ver na cadeira de prefeito. Eu quero te dizer que a situação mudou. Você não precisa votar no candidato do passado para evitar uma maior. Hoje tenho apoios que vão de norte a sul de Palmas, passando pela prefeita Cinthia e chegando até o governo federal. Sei da importância de ter ao meu lado toda essa força política, mas o meu compromisso é com você. O apoio mais importante é o seu. Me sinto mais preparado do que nunca. Por isso, com humildade, peço um voto de confiança. No dia 6 de outubro, somos apenas eu e você na urna. Vote 45!

A autoridade impetrada ancorou o deferimento da tutela de urgência naqueles autos da representação eleitoral nos seguintes termos, a saber:

In casu, a parte representante alega que os áudios utilizados pelos representados simulam a voz da segunda representante por meio de manipulação digital (deep fake), sendo juntada mídia com vídeo-depoimento da funcionária citada no programa eleitoral dos Representados (id 122795992), em que sustenta a manipulação e montagem do áudio.

Embora o Juízo tenha indeferido o pedido de tutela de urgência nos autos semelhantes nº 0600956-78.2024.6.27.0029 e 0600965-40.2024.6.27.0029, em novo entendimento, observe que a declaração da ex-funcionária, acostada pela representante, revela suficiente, neste momento, para evidenciar suposto vício do áudio.

Assim, numa análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que a publicação impugnada transmite, de fato, informações prejudiciais à honra e à imagem da representante.

Nesse contexto, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação do eleitor, há plausibilidade jurídica no pedido, pois, com relação à veiculação de informação ofensivas à honra e à imagem de candidatos, a jurisprudência do Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEI no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também foi suficientemente demonstrado, pois, a propaganda possibilita, em tese, a ocorrência de repercussão negativa na imagem da candidata.

A toda evidência, da fundamentação deduzida na decisão judicial impugnada e das provas produzidas na representação eleitoral, a autoridade impetrada **não confrontou** o arquivo audiovisual, da ex-funcionária Kelly Gomes (id 10055391), e o laudo do assistente técnico (id 10055388, p. 19/26) do representado, ora impetrante, encartado na contestação daquele feito, a revelar, nesta cognição sumária, violação à fundamentação racional (art. 93, IX, CF/1988).

Kelly Gomes disse, no arquivo audiovisual citado, o seguinte:

Então, assim. É triste porque as pessoas pra ganhar elas usa coisas assim, só que ela não não pensa que existe uma pessoa, uma vida, né, simplesmente vai lá e joga como se fosse assim, como se eu fosse uma pessoa descartável. E eu tenho família, eu tenho meus filhos. Então isso me afetou, tem me afetado. Então, assim, pra mim, está sendo muito difícil esse



momento, de estar, como se diz na mídia, de forma mentirosa. Então, em primeiro momento eu mandei sim a questão em si que minha mãe tinha me mandado e explicando pra ela que eu não tinha nada a ver com essa história, que não foi eu. Aí ela me tranquilizou falando acalma o coração e me deu palavras assim pra mim acalmar, porque, quando eu recebi aquilo ali, eu fiquei assustada como qualquer outra pessoa que sai na mídia assim, uma coisa que não existiu, né. Se você for analisar ali, a gente vê que é uma montagem naquilo ali, porque eu falei uma coisa, distorceram outra, ela é totalmente diferente a voz dela falando tanta coisa diferente, né. E não existiu. Vamos supor, eu, como qualquer outra pessoa, a pessoa vim te xingar, vai ficar calada? Basicamente quem me conhece sabe que eu sou do impulso, né. Eu vou lá e vou debater aquilo ali. E assim, eu sei que que ela acredita que não foi eu realmente, porque eu não preciso disso, de estar prejudicando ela na campanha dela, prejudicando querendo me beneficiar de alguma forma.

Em contrapartida, a impetrante submeteu o áudio impugnado na representação eleitoral citada, que assim concluiu:

DA ANÁLISE TÉCNICA DA VOZ CONSTANTE DO LOCUTOR DE SEXO FEMININO NO ÁUDIO QUESTIONADO, OBJETO DESTE PARECER TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO DE VOZ HUMANA, FOI PRODUZIDO PELA SENHORA JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI, PORTANTO, POSSUI A VOZ DA SENHORA JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI.

DA ANÁLISE PERCEPTIVA DA VOZ, ESSE PERITO CONCLUI QUE A VOZ CONSTANTE DO LOCUTOR DE SEXO FEMININO NO ÁUDIO QUESTIONADO SÃO DO MESMO FALANTE DO ÁUDIOS PADRÕES, PORTANTO, POSSUI A VOZ DA SENHORA JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI.

Portanto, percebe-se que a autoridade impetrada não formulou qualquer juízo de confrontação das provas encartadas no feito, a elaborar juízo subjetivo de valor da declaração extrajudicial de Kelly Gomes, sobre o evento noticiado na propaganda da impetrante, considerando-a suficiente para intervir na propaganda eleitoral.

Deveras, a Coligação que impugnou o áudio na representação eleitoral deveria ter produzido prova técnica sobre o áudio questionado a fim de demonstrar vícios, seja na perspectiva da manipulação, seja da descontextualização. Destarte, a decisão da autoridade impetrada vilipendiou os preceitos normativos e jurisprudência alhures mencionados uma vez que não revelou sequer em que consiste a desinformação, isto é, qual o **fato falso** ou **descontextualizado**. Repisa-se: a prova técnica assegurou que a integridade do áudio e o depoimento de Kelly Gomes o infirma alegando montagem.

Ainda que sob o crivo da crítica civilizatória, no sentido de esperar condutas propositivas dos candidatos, partidos, coligações e federações, a apreciação negativa da vida pública de candidato é insuficiente para subtrair o direito de liberdade de expressão de adversários políticos em propaganda eleitoral.

No caso, a impetrante encartou a cópia integral da representação eleitoral proposta pela Coligação "União de Verdade" e candidata Janad Marques de Freitas Valcari, na qual, da petição inicial, reproduz inconformismo com a divulgação do modo de a candidata se relacionar com funcionários. A peça vestibular da representação eleitoral atribui ao áudio impugnado como sendo mentirosos os fatos nele contidos, porém não produziu qualquer prova técnica sobre



vícios (manipulação) e muito menos o áudio original do diálogo questionado, a fim de demonstrar a distorção da realidade noticiada na propaganda eleitoral impugnada, a afastar a tentativa de formação artificial da opinião pública.

Pelo exame da publicação, sob o prisma da legislação, não se verifica "conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, injuriosa ou sabidamente inverídica" que justifique uma eventual intervenção desta Especializada na esfera da liberdade de expressão, tendo em vista que consta o Laudo Pericial (ID. 10055388). De mais a mais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

Nesse contexto, resta presente a probabilidade do direito, bem como o perigo na demora diante das eleições que se aproximam, pois os fundamentos fáticos e jurídicos ora apresentados são hábeis a embasar a concessão do pedido da liminar pretendida, prevista no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** requerida, para suspender os efeitos da decisão da Representação Eleitoral n. 0600966-25.2024.6.27.0029, que suspendeu a veiculação da propaganda impugnada.

Determino a retirada de sigilo dos autos, vez que, em regra, as ações eleitorais são de interesse público e, por esse motivo, não devem tramitar com restrição de sigilo, sendo visíveis a qualquer cidadão.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se

Palmas - TO, 29 de setembro de 2024.

WAGMAR ROBERTO SILVA

Juiz Plantonista

